

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo)**Auto de Infração n.º: **1.604/2021**

Órgão Autuador: SMMA

Autuado: **Dal Press Construtora e Incorporadora**CPF/CNPJ: **31.303.284/0001 - 19**

No dia 01 de novembro de 2022, às 16:30hs, com base no art 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, sob a presidência do Conciliador servidor Gilson Rosa e o servidor membro titular Maurício da Silva Ericksson matr. 18.084-0. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a audiência, presente o Sr. Gabriel Rota Dalmolin, sócio -administrador já qualificado nos Autos, ao que lhe foi explanado acerca das razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao Sr. Gabriel sobre as possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa, onde há possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. Houve sucesso na conciliação, onde o Autuado manifestou interesse optando por celebrar TCA. Foi cientificado que sua escolha, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado pelo Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.



Gabriel Rota Dal Molin

Sócio Administrador da Autuada

Maurício da Silva Ericksson

Membro Titular Conciliador

Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador